

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP:

**REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 08/2024
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 39.939.312/0001-09, com sede na Rua Octavio Gozzano, 325, Sala 53, Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18.048-100, por sua advogada, procuração anexa, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de classificação das propostas enviadas pelas empresas especialmente no tocante ao item 4 da concessão, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE:

No dia 06/09/2024, foi publicada a ata de classificação das propostas, essa recorrente participou apresentando proposta e projeto para **o item 4**.

De acordo com o edital da concorrência 08/2024, os proponentes, contam com 03 dias úteis para a apresentação de seus recursos, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, merecendo ser conhecido, conforme se vê do item 11.6 do edital, abaixo transcrito:

11.6 - Dos atos do Agente de Contratação cabem recurso, devendo haver manifestação motivada de sua intenção de interpor recurso, através de

formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, após o término da sessão de lances, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o Concorrência Eletrônica nº 08/2024 - Página 9 de 30 prazo de 03 (três) dias úteis que começará a contar a partir da declaração do vencedor para a apresentação das razões, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido e provido pelas razões que passamos a delinear.

II – DA BREVE SÍNTESE:

A empresa **MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA**, ficou em **quarto lugar** na concessão de direito real de uso de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Pilar do Sul.

Vejamos o quadro de classificação:

ITEM 04 - Lote R-1 B Quadra R, Com área de 1.018,00 m²

EMPRESA	CRITÉRIOS - PONTUAÇÃO				
	A	B	C	D	TOTAL
CF FOODS LTDA	30	50	40	50	170
GUACUZAL CEREIAIS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA - EPP	30	30	40	50	150
FWC ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME	30	20	40	50	140
MANA PARTICIPACOES E OBRAS LTDA - ME	20	20	50	50	140
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL APPC	20	40	40	40	140

Não obstante, para a análise e classificação das propostas, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, tinham que observar de maneira objetiva os critérios estabelecidos pelo próprio edital, que estabeleceu o seguinte:

09 - DO CRITÉRIO DO JULGAMENTO

9.1 – O critério de julgamento será Melhor Técnica. Para o julgamento objetivo do certame, levar-se-á em conta:

a) Geração de empregos diretos:

- 1 – De 05 a 10 empregos: 10
- 2 – De 11 a 20 empregos: 20
- 3 – De 21 a 35 empregos: 30
- 4 – De 36 a 70 empregos: 40
- 5 – De 71 ou mais empregos: 50

b) Porte da empresa:

- 1 - MEI (Microempresário individual): 10
- 2 -ME (Microempresa): 20
- 3 - EPP (Empresa de Pequeno Porte): 30
- 4 - Empresa de Médio Porte: 40
- 5 - Empresa de Grande Porte: 50

c) Dimensão física do empreendimento: Obs: As licitantes deverão apresentar croqui esquemático de acordo

com a área a ser construída.

- 1 – Construção de prédio cuja área fechada seja até 100 m²: 10
- 2 – Construção de prédio cuja área fechada esteja entre 100 e 200 m²: 20
- 3 – Construção de prédio cuja área fechada esteja entre 200 e 400 m²: 30
- 4 – Construção de prédio cuja área fechada esteja entre 400 e 1000 m²:40
- 5 – Construção de prédio cuja área fechada esteja entre 1001 ou mais: 50

d) Início das atividades (Lembrando que a apresentação do Projeto de construção é de até 180 dias)

- 1 – Até 06 meses: 50
- 2 – De 06 meses e um dia até 12 meses: 40
- 3 – De 12 meses e um dia até 18 meses: 30
- 4 – De 18 meses e um dia até 24 meses: 20

De acordo com os critérios acima, a classificação foi julgada de forma incorreta para as seguintes proponentes:

- 1) – **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL APPC –**

Na análise da proposta da Cooperativa foi conferida a pontuação de 140 pontos, sendo que o primeiro quesito inerente a geração de postos de trabalhos diretos, a proponente recebeu 20 pontos, de maneira equivocada, visto que sua proposta foi expressa ao estabelecer que pretende gerar de 10 à 20 postos de trabalho direito, vejamos a proposta:



COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL APPC
CNPJ: 20.477.169/0001-44 / I.E.: 527.029.547.119

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PARA A CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO.

A Cooperativa Agroindustrial APPC, inscrita no CNPJ nº 20.477.169/0001-44, localizada na Avenida Antônio Lacerda, nº 1221, bairro: Campo Grande, na cidade de Pilar do Sul/SP, apresenta uma proposta, para que seja habilitada a concessão do direito real de uso, afim de formar uma cooperativa dedicada a comercialização de insumos agrícolas, revenda de produtos agrícolas e fabricação de bioinsumos.

O objetivo principal desta iniciativa é fornecer insumos agrícolas a preços competitivos para os produtores locais, além de desenvolver matérias primas que favoreçam um manejo das culturas com um enfoque ecológico e sustentável.

A cooperativa também se comprometerá a oferecer assistência técnica aos agricultores, promovendo práticas agrícolas apropriadas na região.

As metas estabelecidas são as seguintes:

- Faturamento anual previsto de 12 milhões;
- Geração de aproximadamente 10 a 20 empregos diretos;
- Investimento estimado entre 800 mil e 1 milhão;
- Construção de um espaço com área variando de 400 a 1000m², com início das obras programado para ocorrer entre 6 e 12 meses.

Sem mais a declarar,

Pilar do Sul, 02 de Setembro de 2024



Paulo Shiguera Toyoda
RG: 16.630.092-2
Presidente

Então se a proponente gerar **10 empregos** diretos estará cumprindo sua proposta.

No entanto, para que recebesse **20 pontos**, teria que gerar de 11 a 20 postos de trabalho, conforme foi expressamente previsto em edital, não sendo possível

dessa forma, que a proponente receba tal pontuação, sob pena de descumprir as regras que foram previstas no instrumento convocatório.

Ademais, importante que se diga que apesar de ter empatado com essa recorrente, e também com a proponente FWC Estruturas Metálicas, a Cooperativa **não apresentou o projeto de construção que foi exigido em edital**, merecendo dessa forma ser desclassificada para que seja corretamente cumprido o que foi disposto em edital, de forma justa e legal, independentemente de sua classificação.

Dessa forma a Cooperativa deveria ser desclassificada, **ou ao menos ter a sua pontuação alterada para que fosse de 130 pontos**, visto que no critério a não pode receber 20 pontos, e sim 10 conforme edital, dessa forma necessária a correção.

2) GUAÇUZAL COMPRA E VENDAS DE CEREAIS:

Com relação a proponente Guaçuza, também houve erro no julgamento da proposta, na medida em que, os critérios são objetivos e devem ser julgados com a objetividade e assertividade que se espera, para que o processo não seja contaminado com vícios insanáveis.

A primeira colocação que se deve fazer com relação a proposta apresentada é que a própria licitante já coloca a sua pontuação, abaixo de cada critério de julgamento, levando assim o Sr. Agente de Contratação e sua equipe à erro.

Isso porque, no quesito início das atividades a proponente recebeu **50 pontos**, não obstante, em sua proposta não coloca data objetiva de início dos serviços, e descumpra frontalmente o edital.

A licitante escreve em sua proposta que será imediato e acaba dizendo que vai entrar com a construção e encerra-la no menor prazo possível, vejamos:

INICIO DAS ATIVIDADES

As atividades serão de forma imediata, portanto assim que a Prefeitura autorizar nossa empresa e homologar a seção pública, vamos entrar com a construção e encerra-la no menor prazo possível.

Total de Pontos do início das atividades **50 pontos**

TOTAL DE PONTOS DO PROJETO 150 PONTOS

Contudo, não é legalmente possível que o julgamento se dê dessa forma, os dizeres “**de forma imediata**” e “**em menor prazo possível**” podem significar ser amanhã ou podem ser quando a proponente quiser, daqui um ano por exemplo, não há definição, sendo, portanto subjetiva.

Justamente por isso o edital trouxe expressamente a forma que a proposta deveria ser elaborada.

Em um julgamento isento de subjetividade nesse quesito a proponente deveria ter sua pontuação zerada, por não trazer a informação da maneira objetiva que foi exigida em edital.

Assim, a pontuação da empresa Guaçuza deve ser revista, reformada e alterada para que seja 20 pontos ou mesmo zerada nesse quesito, pois, não observou o que dispôs de forma expressa o edital, não podendo haver margem para subjetivismo em licitações, ainda mais, para um objeto tão relevante para a sociedade como a concessão de direito real de uso de imóveis, como no caso em tela.

Com a análise de forma objetiva a pontuação da Guaçuza deve ser alterada de 150 pontos, para 100 pontos, ou se considerar o pior cenário no critério d, em virtude da imprevisão causada pela proposta elaborada em desconformidade com o edital, a pontuação pode ser de 120 pontos.

3) CF FOODS LTDA:

Outra sorte não houve no julgamento da proposta da CF Foods LTDA, onde fica evidente o direcionamento e o subjetivismo utilizado para que essa empresa fosse a primeira colocada na licitação.

Primeiro, deve ser enaltecido que a própria proponente já traz a informação que faz parte do grupo Pilar Cereais, que já foi beneficiado com concessão de direito real de uso de imóvel público por essa Prefeitura de Pilar do sul.

Em seguida a licitante traz a expectativa de que terá faturamento de 1 milhão à 1,5 milhão e meio por mês, por essa razão no critério b) porte de empresa, a licitante recebeu pontuação de 50, como se fosse empresa de grande porte.

O julgamento desse quesito está absurdamente errado, primeiro que para ser considerada uma empresa de grande porte no Brasil de acordo com o BNDES teria que ter um faturamento superior à R\$ 300 milhões anuais, ou seja, 25 milhões de reais mensais.

Isso porque o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDS) classifica as empresas de acordo com o seu faturamento, da seguinte forma:

- Empresa média: entre R\$ 16 milhões e R\$ 90 milhões anuais
- Empresa média-grande: entre R\$ 90 milhões e R\$ 300 milhões anuais
- Grande: acima de R\$ 300 milhões anuais

Assim, não há que se falar em considerar a empresa CF Foods uma empresa de grande porte, baseado em achismos do Agente de Contratação.

Ademais, fácil escrever, no entanto, não é tão fácil comprovar as alegações de um faturamento de 1,5 milhão e meio, visto que ainda hoje na Junta Comercial do Estado de São Paulo pela última alteração do contrato social, a empresa desenquadrado de empresa de pequeno porte, passando a ser empresa de médio porte, sendo sua pontuação correta de 40 ponto e não de 50 como constou da tabela de classificação.

VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 612.920/22-7 SESSÃO: 20/10/2022
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA CF FOODS LTDA., DATADA DE: 18/10/2022.
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA, COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MÓIDO E SOLÚVEL, COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR, COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES., DATADA DE: 18/10/2022.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 815.673/22-0 SESSÃO: 28/12/2022
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).
NUM.DOC: 160.116/24-7 SESSÃO: 03/05/2024
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35208306128 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/09/2024



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesonline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 247034778, quarta-feira, 11 de setembro de 2024 às 12:47:27.

Documento na íntegra em anexo.

Além do julgamento do critério b), o item d) também teve julgamento subjetivo e merece ser reformado.

Isso porque assim como a Guaçuzal a empresa CF Foods também descumpriu o edital e não colocou em sua proposta um prazo para o início das obras usando do termo “imediate” e o “quanto antes”, o que não está de acordo com o edital, vejamos:

INÍCIO DAS ATIVIDADES

As atividades serão de forma imediata, portanto assim que a prefeitura liberar para nossa empresa e homologar a seção pública, vamos entrar com as máquinas e construtoras para terminar o quanto antes.

Total de pontos do início das atividades: 50 pontos.

TOTAL DE PONTOS DO PROJETO - 170 pontos.

Validade da proposta: 60 (Sessenta) dias, a contar da data limite para apresentação dos envelopes.

Declaramos que aceitamos todas as exigências previstas neste edital e seus anexos.

Rua Adão Domingues, S/N, Lote N°37 – Zona Industrial
Pilar do Sul / SP – CEP: 18.185-000

ANTONIO CHARLES DO NASCIMENTO
Assinado de forma digital por ANTONIO CHARLES DO NASCIMENTO FILHO

Os termos utilizados na proposta não guardam consonância com o edital, e traz o subjetivismo que é rechaçado pela lei de licitações, pela doutrina e também pela jurisprudência.

Em uma concessão, onde o julgamento é a **melhor técnica**, não há espaços para termos que descaracterizem os critérios objetivos, isso porque se assim fosse bastava o licitante escrever no sentido de que sua empresa é a melhor e deve ser a contemplada.

A análise subjetiva de propostas não é admitida na licitação por melhor técnica, pois fere a isonomia entre os licitantes, assim, tendo apresentado a proposta em desacordo com o edital assim como ocorreu com a Guaçuza o critério d) deve ser zerado ou ter a pontuação mínima, sob pena de caracterizar o direcionamento e a concessão da vantagem indevida para a empresa que apresentou a proposta com o termo o “**quanto antes**”, **isso não é admissível!!**

Tendo o edital, demonstrado os critérios objetivos é obrigação legal da empresa proponente segui-lo à risca, e o Agente de Contratação não tem respaldo algum para pontuar de forma máxima, empresa que usa as expressões absolutamente subjetivas como “**imediata**” e “o **quanto antes**”.

Na realidade, o uso desarrazoado de algum critério pode resultar em **ilegalidade frontal**, justamente a do caso em tela, por isso a pontuação da CF Fodds deve ser alterada para 110 pontos, zerando o item d) e pontuando 40 pontos no item b.

Ou caso não seja esse o entendimento de V. Sr^a, que seja a pontuação mínima no critério d) visto que não atendeu ao edital, o que resultaria em 130 pontos.

Cabe lembrar, o administrador público não exerce competências discricionárias, quando as circunstâncias lhe impedem, como no caso de licitações onde está obrigado a seguir a lei e ao edital que a própria Prefeitura concebeu.

Nesse sentido são inúmeras as decisões em Mandados de Segurança, Ações Populares e Ação Civil Pública, quando são usados de critérios subjetivos para direcionar ou beneficiar algum licitante, vejamos algumas decisões:

APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Concorrência Pública n.º 003/2019 – **Concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário – Impetrante que se insurgiu quanto a diversas irregularidades editalícias – Ordem parcialmente concedida – Insurgência quanto aos itens nos quais perdeu a ação, quais sejam, a adoção do critério de técnica e preço, bem como de critério subjetivo para a escolha da proposta técnica vencedora e existência de disposições contraditórias em relação à responsabilidade da futura concessionária antes da assunção dos serviços – Cabimento em parte – Possibilidade de adoção do critério de julgamento do tipo técnica e preço, considerando a dimensão, a importância e essencialidade do objeto licitado, porém, o critério de julgamento pela técnica deve ser objetivo – Subjetividade dos critérios elencados por sua amplitude e generalização – Necessidade de estabelecimento de maior objetividade – Nulidade reconhecida – Por outro lado, não se constatou a existência de previsões editalícias contraditórias quanto à responsabilidade da vencedora - Sentença parcialmente reformada – Recurso voluntário e de ofício parcialmente providos.**

(TJ-SP - AC: 10013668420218260337 SP 1001366-84.2021.8.26.0337, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 06/02/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2023)

PROCESSO Mandado de segurança – Licitação – Inabilitação – Critério subjetivo e não previsto no edital – Impossibilidade: – É nula a habilitação quando decorrente da aplicação de critério subjetivo e não previsto no edital da licitação. – Sentença que deu a solução acertada merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1009242-60.2022.8.26.0562 Santos, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. ELABORAÇÃO PLANO DESENVOLVIMENTO URBANO METROPOLITANO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REQUISITOS ATENDIDOS. CERTAME SUSPENSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **Identificada a probabilidade do direito, ante a existência, no edital, de critérios de avaliação conferem uma elevada carga de subjetividade aos avaliadores, o que contraria os princípios da isonomia, da igualdade e do julgamento objetivo, em especial quanto a ítems que contribuem com considerável peso na pontuação técnica final e verificado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,** tendo em vista a proximidade da data prevista para início do certame, a possibilitar eventual contratação utilizando-se de critérios subjetivos o que poderia levar a não seleção da proposta mais vantajosa ou em atribuições de notas sem fundamento, mostra-se correta o deferimento da tutela de urgência.

(TJ-BA - AI: 00025428320178050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2017)

Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. Licitação de técnica e preço. **Existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas. Restrição à competitividade. Estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço em face DA pontuação global.**

Sobreposição de objeto com outro contrato. Sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. Indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. Quebra do sigilo das propostas. Apresentação de propostas de cobertura. Representação procedente. Multa. Declaração de inidoneidade de ua das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. Não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle acionário antes da instauração deste feito. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. Cientificações e determinações.

(TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023)

Diante dos julgados acima, é essencial lembrar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, assim, havendo no edital os critérios objetivos é responsabilidade e obrigação da empresa e também do Agente de Contratação segui-los à risca, sob pena de **responsabilização pessoal também do agente de contratação!**

O agente de contratação pode ser responsabilizado por suas ações em diversas esferas, como a civil, penal e administrativa disciplinar. A responsabilidade é individual e pode ser prejudicial à administração pública.

Essa responsabilidade é ainda complementada pelas disposições do art. 9º da Lei 14.133, que estabelecem regras sobre as **práticas incompatíveis com a isonomia e a eficiência das licitações, bem como regras de impedimento decorrente da condição de agente público.**

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, conforme se verifica abaixo, o respeito ao Edital traz a transparência para a concorrência:

“A Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório contempla a vinculação à lei.

A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório. O administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante”.

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. Dialética. São Paulo. 2008. pág. 70)

Isso tudo porque não pode haver na licitação julgamento subjetivo, conforme exaustivamente apresentado o julgamento deve ser objetivo para não ferir princípios outros, como o da isonomia, impessoalidade, legalidade e moralidade.

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido”

Por fim, mas, não menos importante, há ainda subjetivismo na pontuação conferida à empresa Maná, ora recorrente, visto que apresentou a sua certidão de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, mas foi equivocadamente pontuada como Micro empresa, assim, deve ser vista a certidão e corrigida a sua pontuação, aumentando no critério de julgamento b) a pontuação dessa recorrente de 20 para 30 pontos, resultando sua pontuação em 150 pontos, conforme critérios objetivos do edital.

Diante de tudo o que foi exposto, vê-se que de forma objetiva que a recorrente **MANÁ PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA-ME** requer seja revista a pontuação das empresas, para que seja seguido à risca o edital da concorrência 08/2024, alterando assim a pontuação das empresas combatidas no seguinte sentido:

Empresa	Pontuação				
Mana	20	30	50	50	150
FWC Estruturas	30	20	40	50	140

CF Foods Ltda	30	40	40	0	110
Guaçuzal	30	30	40	0	100
Cooperativa	Desclassificada não apresentou projeto				

III – DOS PEDIDOS:

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação requer a **MANÁ PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA-ME**:

- a) **Que seja reformada a decisão de classificação revendo os pontos conferidos às empresas, para que o julgamento observe os critérios objetivos expressos em edital;**
- b) **Que seja respeitada a pontuação da forma correta, observando os dados das propostas, para que a empresa Maná seja reclassificada como 1ª colocada;**
- c) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a **MANÁ PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA-ME** no senso de justiça desse Agente de Contratação e de sua equipe de apoio, para a manutenção da decisão que está correta.

Termos em que,
E. provimento.

Sorocaba, 11 de setembro de 2024.

Cintia Nuciene Sarti de Souza
OAB/SP 339.619